



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253420 - MG(2026/0010115-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAI
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CREMA - SC018564
LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO LUCRO REAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal se firmou no sentido da legalidade da vedação à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, estabelecida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real, ainda que utilize balancetes mensais no decorrer do ano-calendário. Precedentes.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253420 - MG(2026/0010115-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAI
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CREMA - SC018564
LUÍS CARLOS CREMA - DF020287
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA À TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DO LUCRO REAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal se firmou no sentido da legalidade da vedação à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, estabelecida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real, ainda que utilize balancetes mensais no decorrer do ano-calendário. Precedentes.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. - COOPERVASS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 1001124-88.2019.4.01.3809, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVAS MENSAS. ART. 74, §3º, IX, DA LEI 9.430/96. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.670/2018. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS FEDERAIS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

A parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 74 da Lei n. 9.430/1996, e dos arts. 35 e 37 da Lei n. 8.981/1995, inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese (fls. 423-446):

O acórdão partiu de duas premissas equivocadas: 1. que a Impetrante postulou o direito de compensar os débitos de IRPJ e da CSLL, apurados na forma art. 35 da Lei nº 8.981/1995, apenas para o ano-calendário de 2018; 2. que a Impetrante apura o imposto de renda pela sistemática do lucro real anual com base em estimativa [...] a questão nuclear é que a apuração da base de cálculo do Lucro real anual por estimativa encontra-se prevista no art. 2º da Lei nº 9.430/1996; e a do Lucro real anual por balancete contábil é regida pelo art. 35 da Lei nº 8.981/1995 [...] a Recorrente apura o IRPJ e a CSLL com base em balanços contábeis (Lei nº 8.981/1995, art. 35) [...] ainda que se admitisse que a apuração do art. 35 da Lei nº 8.981/1995 é uma forma de apuração presumida do IRPJ, é fato inegável e incontroverso que a compensação vedada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é somente o caso de apuração do art. 2º e não do art. 35 da Lei nº 8.981/1995.

[...]

Nesse sentido, a Recorrente vinha procedendo regularmente a compensação de seus débitos de IRPJ e CSLL com os créditos acumulados de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (item 2.3. da inicial), formalizando os pedidos de ressarcimento e os de compensação mediante o sistema eletrônico PER/DCOMP. Contudo, sem embargo do aduzido, a Recorrente foi surpreendida na metade do ano-calendário (junho de 2018) com as decisões da Autoridade Coatora de não mais receber os pedidos de compensação (via PER/DCOMP) e depois surpreendida com a negativa do direito de compensar via formulário, sob o argumento de que é vedada a compensação dos débitos do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996.

Ao final da peça recursal, requer (fls. 444-445):

O provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido, para: 2.1. declarar a inexistência de relação jurídica que impeça ou vede a Impetrante de compensar os débitos do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/1995 ; 2.2. cumulativamente (CPC, art. 327), declarar a inexistência de relação jurídica que impeça ou vede a Impetrante de compensar os débitos do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/1995; 2.3. cumulativamente (CPC, art. 327), declarar a inconstitucionalidade do impedimento gerado pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, que obstaculizou a Impetrante de protocolar os pedidos de compensação; 2.4. cumulativamente (CPC, art. 327), declarar a

ilegalidade do impedimento gerado pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, por falta de motivação, que obstaculizou a Impetrante de protocolar os pedidos de compensação; 2.5. cumulativamente (CPC, art. 327), declarar a existência de relação jurídica que garanta a Impetrante o direito de formalizar (em meio eletrônico ou em formulário) regularmente, enquanto mantida a identidade dos fatos e do direito, a declaração de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados na forma art. 35 da Lei nº 8.981/1995; 2.6. subsidiariamente (CPC, art. 326) aos pedidos 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, declarar a existência de relação jurídica que garanta a Impetrante o direito de compensar os débitos de IRPJ e da CSLL apurados na forma art. 35 da Lei nº 8.981/1995 no ano-calendário de 2018; 2.7. cumulativamente (CPC, art. 327), declarar a existência de relação jurídica que garanta a Impetrante o direito de ter suspensa a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL objeto dos pedidos de compensação, apurados na forma art. 35 da Lei nº 8.981/1995.

Sem contrarrazões pela FAZENDA NACIONAL.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 541-545).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO SAPUCAÍ LTDA. – COOPERVASS contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em exercício no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, objetivando assegurar direito à compensação de débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados na forma do art. 35 da Lei n. 8.981/1995.

Conforme causa de pedir (fls. 10-11):

Para o ano-calendário de 2018, a Impetrante está subsumida à sistemática de apuração do lucro real anual com o levantamento de balancetes contábeis mensais para a apuração do resultado (lucro ou prejuízo), os denominados “balanços mensais de redução ou suspensão”, a rigor do art. 35 c/c art. 37, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.981/1995 [...] em face da não cumulatividade das contribuições sociais para o PIS e COFINS estabelecida pela Lei nº 10.637/2002 (PIS) e pela Lei nº 10.833/2003 (COFINS), a Impetrante é titular de créditos acumulados destes tributos, constituídos e registrados na contabilidade societária e fiscal [...] parte do saldo de créditos a receber é utilizado para compensar o valor do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) [...] em 30.05.2018, em edição extra do Diário Oficial da União, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que, em seu art. 6º, deu nova redação ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 [...] o dispositivo legal apenas veda a compensação do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, o que não é o caso da Impetrante, que apura

os tributos na forma do art. 35 da Lei nº 8.981/1995 [...] o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (PER/DCOMP), passou a impedir a Impetrante de compensar o IRPJ e a CSLL apurados pela sistemática de lucro real anual mediante levantamento de balanço contábil. O sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sem oportunizar qualquer contraditório, simplesmente estampa na tela que “é vedada a compensação de débitos de estimativa do IRPJ ou da CSLL, conforme art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018” [...] é de clareza solar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos atos da Autoridade Coatora, pois, além das provas nestes autos, os agentes administrativos tinham conhecimento que a Impetrante não estava impedida de compensar, já que a vedação do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não lhe alcança.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, em parte, “para determinar que a vedação trazida pela Lei n. 13.670/2018 passe a valer apenas no ano calendário de 2019” (fl. 211), com o destaque de que “a vedação constante, na Lei n. 9.430/96, artigo 74, § 3º, IX, introduzido pela Lei 13.670/2018, estendeu-se ao procedimento de compensação, não importando a forma de apuração das estimativas (aplicação de percentual sobre a receita bruta ou mediante balancetes)” (f. 210).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal manteve a sentença. Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 395-408):

Como se infere do relatório, pretende-se afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa mensal, conforme artigo 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei nº 13.670/18, que passou a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Assim, a partir da alteração legislativa, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido.

Inicialmente, vale frisar que o STF reconheceu que a matéria em debate possui natureza infraconstitucional, como se vê da seguinte ementa:

[...]

Por seu turno, o STJ, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal, tem se posicionado em sentido contrário às pretensões dos contribuintes, que sustentam a inconstitucionalidade da aludida alteração legislativa.

[...]

Nesta mesma trilha a orientação dominante no âmbito das Cortes Regionais Federais, afastando a pecha de inconstitucionalidade sobre tal alteração legislativa e rechaçando os mais diversos fundamentos suscitados pelos contribuintes, convergindo no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.670/2018, devem ser aplicadas as restrições à compensação tributária de acordo com as alterações legais por ela veiculadas.

[...]

Portanto, não reconhecida a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 13.670/2018, na parte em que modificou o inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, ainda que o saldo que se pretenda compensar tenha sido apurado anteriormente.

Em arremate, cumpre assinalar que o inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 13.670/2018, veda a compensação dos “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, por sua vez, em sua parte final, reporta-se à apuração prevista no artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que é justamente a apuração do IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão/redução.

Confira-se:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Portanto, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, estando alcançados pela vedação à compensação.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da impetrante e **DAR PROVIMENTO** à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, para denegar a segurança. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Pois bem.

A Lei n. 8.981/1995, ao tratar do pagamento mensal do Imposto de Renda das Pessoas Jurídica, dispõe que “a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso” (art. 95).

A Lei n. 9.430/1996, no art. 2º, dispõe que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981/1995.

Por sua vez, a Lei n. 9.430/1996, no art. 74, § 3º, inciso IX, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, estabeleceu vedação para a compensação de débitos de IRPJ e de CSLL, que deveriam ser recolhidos por estimativa pela pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real. Este, seu teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Nesse cenário, a orientação jurisprudencial deste Tribunal se firmou no sentido da legalidade da vedação à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, estabelecida no art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real, ainda que utilize balancetes mensais no decorrer do ano-calendário. Nesse sentido, vide:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO PELO LUCRO REAL ANUAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. APURAÇÃO MENSAL COM BASE EM BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, veda expressamente a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º da mesma norma. O art. 2º da Lei nº 9.430/96, ao mencionar o recolhimento por estimativa, remete expressamente ao art. 35 da Lei nº 8.981/95, que trata dos balancetes de suspensão/redução, evidenciando que ambas as formas de apuração integram o mesmo regime jurídico. A apuração com base em balancete de

suspensão/redução, embora mais precisa, permanece no contexto do recolhimento mensal por estimativa, pois o lucro real definitivo apenas se consolida ao final do ano-calendário.

2. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a impossibilidade de compensação de débitos apurados por estimativa, independentemente de serem calculados com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.165.854/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM "SALDOS NEGATIVOS". ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.

3. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei". Precedente específico da Segunda Turma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021)

Nesse contexto, o acórdão recorrido se revela em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.253.420 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010115-4

Número de Origem:
10011248820194013809

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO SAPUCAI LTDA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CREMA - DF020287

DANIEL CREMA - SC018564

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026